DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8944/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6675/2013
PROTOCOLO	: 1406800
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 009/2012
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS LEIGOS ACOLHEDORES DE CRISTO - ALAC
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXILIAR NAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES INERENTES À CASA DO MIGRANTE
VALOR	: R$ 45.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 009/2012 (ff. 35/39, peça digital 05), celebrado, no dia 16 de março de 2012, entre o MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, e, de outro lado, a ASSOCIAÇÃO DOS LEIGOS ACOLHEDORES DE CRISTO - ALAC, sociedade civil de direito privado, de natureza filantrópica e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 10.624.787/0001-16, com sede na própria cidade de Camapuã/MS, neste ato representada pelo Presidente da Entidade, Senhor Edson de Souza Pimentel.

Constitui o objeto do presente Convênio o apoio financeiro à convenente, objetivando o repasse de recursos financeiros para auxiliar nas despesas com a manutenção das atividades inerentes à Casa do Migrante.

O valor do Convênio em comento é de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que serão liberados em 10 (dez) parcelas mensais de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme Cláusula Quinta do Termo de Convênio (f. 36, peça digital 05).

O Convênio nº 009/2012 vigorou do dia de sua assinatura, dia 16 de março de 2012, até o dia 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Quarta (f. 36 da peça digital 05).

Em análise dos documentos que compõem os autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo detectou a ausência de documentos imprescindíveis à correta instrução processual. Dessa forma, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o jurisdicionado foi intimado, no dia 22 de abril de 2014, por meio do Termo de Intimação nº 5487/2014 (ff. 419/420, peça 11), para que apresentasse documentos e justificativas ausentes no processo.

Ao depois, o Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã, manifestou-se nos autos (ff. 422/430, peça 13), apresentando documentos que sanaram as irregularidades anteriormente postas pela 3ª Inspetoria.

Diante disso, por meio da Análise nº 7391/2015 (ff. 433/435, peça digital 16), a equipe técnica concluiu pela aprovação da presente prestação de contas, *in verbis*:

> Em face do exposto, opinamos pela REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do r. Parecer nº PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 11804/2015 (f. 436, peça digital 17), opinando favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 009/2012 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
> II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio 009/2012 (ff. 35/39, peça digital 05), celebrado, no dia 16 de março de 2012, entre o MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS, e a ASSOCIAÇÃO DOS LEIGOS ACOLHEDORES DE CRISTO - ALAC, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxiliar nas despesas com a manutenção das atividades inerentes à Casa do Migrante, com vigência da data de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2012, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio foi realizada dentro do prazo legal, nos termos do artigo 61, parágrafo único[1], e do artigo 116[2], *caput*, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 009/2012, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo:

VALOR REPASSADO	R$ 45.000,00
RECURSO PRÓPRIO	R$ 98,49
TOTAL DE RECURSOS	R$ 45.098,49
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 43.808,58
SALDO DEVOLVIDO	R$ 1.289,91

[1] **Art. 61**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
[2] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Portanto, a prestação de contas do Convênio em comento foi devidamente comprovada no valor de R$ 43.808,58 (quarenta e três mil oitocentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), atendendo às determinações da Lei nº 8.666/93 e alterações, do Decreto nº 11.261/03[3], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[4], e demais legislação pertinente.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 009/2012, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a Associação dos Leigos Acolhedores de Cristo - ALAC, como CONTAS REGULARES, para efeito de quitação ao ordenador de despesas, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 59, inciso I e artigo 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

[3]. Trata das normas gerais dos Convênios e Instrumentos Similares.
[4]. Dispõe sobre o detalhamento dos procedimentos para celebração de Convênios e Instrumentos Similares.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc